



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.044 - PE (2015/0001890-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DO RECIFE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 150, IV DA CF) ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL, QUE ALICERÇOU A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, CUJA REVISÃO NÃO PODE SER FEITA EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Trata-se, na origem, de multa tributária, que, em razão de seu caráter confiscatório verificado a partir da análise das disposições do art. 150, IV da CF, teve seu percentual reduzido, de ofício, pelo Tribunal a quo.

2. Descabe, dessa forma, em Recurso Especial, a apreciação de matéria, que, a despeito de alegadamente infraconstitucional, requer, necessariamente, o exame de preceitos da Carta Maior.

3. Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 21 de maio de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.044 - PE (2015/0001890-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DO RECIFE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que negou provimento ao seu Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. MULTA TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 150, IV DA CF). IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO (fls. 322).

2. Em suas razões (fls.330/332), sustenta o Agravante, em suma, que a questão objeto do presente recurso envolve matéria infraconstitucional, consubstanciada na alegada ofensa ao art. 460 do CPC, notadamente no que diz respeito ao julgamento *extra petita* exarado no acórdão recorrido.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada para que seja apreciado e provido o Recurso Especial interposto.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 657.044 - PE (2015/0001890-4)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DO RECIFE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MULTA TRIBUTÁRIA. REDUÇÃO. CARÁTER CONFISCATÓRIO DA PENALIDADE. MATÉRIA CONSTITUCIONAL (ART. 150, IV DA CF) ANALISADA PELA CORTE ESTADUAL, QUE ALICERÇOU A FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO, CUJA REVISÃO NÃO PODE SER FEITA EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Trata-se, na origem, de multa tributária, que, em razão de seu caráter confiscatório verificado a partir da análise das disposições do art. 150, IV da CF, teve seu percentual reduzido, de ofício, pelo Tribunal a quo.*

2. *Descabe, dessa forma, em Recurso Especial, a apreciação de matéria, que, a despeito de alegadamente infraconstitucional, requer, necessariamente, o exame de preceitos da Carta Maior.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO desprovido.*

1. A despeito das alegações do Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, que transcrevo:

6. *O Tribunal a quo, ao considerar correta a redução da multa tributária de 80% para 30% o fez em razão da constatação do caráter confiscatório da penalidade imposta.*

7. *Com efeito, consoante já decidiu esta Corte Uniformizadora, a apuração do caráter confiscatória da multa tributária enseja a interpretação do art. 150, V da CF/88 (AgRg no AREsp 63.765/ES, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 07.03.2013), não cabendo, portanto, ao STJ, o exame da questão, sob pena de usurpação da competência do STF, atribuída no art. 102, III da CF. Confirmam-se, ainda, os seguintes julgados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CDA. MULTA CONFISCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STF. REQUISITOS DE VALIDADE. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. COMPENSAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 393/STJ. SÚMULA 83/STJ. RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. ORDEM DE INDICAÇÃO NÃO OBSERVADA. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA COM DINHEIRO. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.

(...).

4. Inviável o exame do pleito da recorrente quanto o caráter confiscatório da multa, nos termos do art. 150, IV, da CF/88, porquanto o instrumento utilizado não comporta esta análise. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte, ex vi do art. 102 da Constituição Federal.

(...).

Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.424.730/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, 2T, DJe 19.02.2015).



TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MULTA. VEDAÇÃO AO CONFISCO. ACÓRDÃO QUE DECIDIU A MATÉRIA SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. ANÁLISE VEDADA, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Inviável o Recurso Especial, interposto contra acórdão que decidiu a controvérsia sob enfoque exclusivamente constitucional. Precedentes do STJ.

II. A controvérsia relativa ao valor da multa aplicada ao contribuinte foi dirimida, pelo Tribunal a quo, com base na interpretação do art. 150, IV, da CF/88, reconhecendo-se o caráter confiscatório da multa. Nesse contexto, é inviável reformar o acórdão recorrido, no STJ, sob pena de usurpar a competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, da CF/88). Precedentes do STJ (AgRg no AREsp 456.350/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/04/2014; AgRg no REsp 1.418.584/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/02/2014).

III. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

319.570/PE, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, 2T, DJe 11.09.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ICMS. MULTA DE 200%. CARÁTER CONFISCATÓRIO ATRIBUÍDO COM FULCRO NO ART. 150, IV, DA CF. AÇÃO DECIDIDA COM BASE EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE.

1. O Tribunal a quo estabeleceu o caráter confiscatório da multa atribuída pelo fisco com base no art. 150, IV, da CF.

2. Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar decisum com fundamento em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

3. Agravo Regimental não provido (AgRg no AREsp 456.350/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, DJe 22.04.2014).

✧ ✧ ✧

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO DO JULGADO. INOCORRÊNCIA. - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DISPENSA. ANÁLISE DA PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. JULGAMENTO ANTECIPADO. POSSIBILIDADE - PENHORA DE BEM CONDOMINIAL. INTIMAÇÃO DE TODOS OS CONDÔMINOS. DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS COMO VIOLADOS QUE NÃO CONTÊM COMANDO CAPAZ DE INFIRMAR O JUÍZO FORMULADO PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 284/STF - EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SUBSTITUIÇÃO DO BEM PENHORADO. REEXAME DE ASPECTOS FÁTICOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ - MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. REDUÇÃO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM FUNDAMENTOS DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. APLICAÇÃO DA SELIC. LEGALIDADE.

(...).

7. A matéria trazida no recurso especial, relativa ao caráter confiscatório da multa moratória e à necessidade de sua redução, foi decidida no acórdão recorrido por fundamentos de natureza eminentemente constitucional, insuscetíveis de exame nesta via.

(...).

9. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido (REsp. 673.869/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ZAVASCKI, 1T, DJ 11.02.2008).

2. Não prospera, portanto, a alegação de ofensa a dispositivo infraconstitucional apenas, tampouco, a pretensão de reconhecimento de decisão *extra petita*, porquanto, consoante se depreende da leitura do seguinte trecho extraído da fundamentação do *decisum* impugnado, não há como se afastar o contexto constitucional da matéria enfrentada pelo Tribunal *a quo*. Veja-se:

O cerne da questão controversa em apreço reside em verificar a existência, ou não, de julgamento extra petita consistente na redução da multa moratória aplicada a apelada, além do acerto ou não da condenação do apelante em honorários advocatícios.

É lícito afirmar que o julgador deve estar adstrito aos pedidos constantes da inicial, a teor dos arts. 128 e 460 do CPC, devendo o magistrado proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, os pedidos formulados pelo autor.

Todavia, na linha do entendimento assente nesta Corte de Justiça, não viola o art. 460 do CPC decisão onde se conhece, e ofício, o caráter confiscatório da penalidade imposta, reduzindo o seu percentual, haja vista que em se tratando de matéria de ordem pública, o magistrado não só pode, como deve, conhecê-la de ofício (...).

(...).

Ora, apesar de o texto literal do art. 150, IV, da CF/88 anunciar o não-confisco como princípio a ser aplicado aos tributos, conforme decidido pelo STF ao julgar a ADI 551, a restrição é também aplicável às multas tributárias.

Isto posto, a Suprema Corte vem reiteradamente decidindo que seu montante desproporcionado tem caráter confiscatório, postura vedada pelo art. 150, IV, da CF (confirmam-se RE 81.550/MG, Rel. Min. Xavier de Albuquerque, RE 91.707/MG, Rel. Min. Moreira Alves, RE 492842/RN, rel. Min. Joaquim Barbosa, e ADI 551, rel. Min. Ilmar Galvão), independentemente de demonstração pela empresa apelada com relação a tal caráter (fls. 184/185).

3. Dessa forma, não logrou o Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

4. Diante do exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental do ESTADO DE PERNAMBUCO. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0001890-4

AgRg no
AREsp 657.044 / PE

Números Origem: 00360955219988170001 00501283960 119980360952 3295534 329553400 3552010
360955219988170001 501283960

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DO RECIFE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : LARISSA MEDEIROS SANTOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS DO RECIFE
ADVOGADO : GLÁUCIO MANOEL DE LIMA BARBOSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.